

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Tiago Mitraud)

Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, Lei da Liberdade Econômica, a fim de impedir que comerciantes ambulantes tenham suas mercadorias confiscadas em serviço fiscalizatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o inciso XIII no art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, Lei da Liberdade Econômica, a fim de garantir que comerciantes ambulantes não tenham suas mercadorias apreendidas em serviço fiscalizatório.

Art. 2º A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, Lei da Liberdade Econômica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

XIII – Quando atuar como comerciante ambulante, nos termos da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978, não ter suas mercadorias, desde que lícitas, apreendidas, confiscadas ou retidas, mesmo que em razão de atividade fiscalizatória do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220379095100>



* C D 2 2 0 3 7 9 0 9 5 1 0 0 *

O presente Projeto de Lei busca reduzir as desigualdades sociais promovidas pelo Estado brasileiro com o confisco dos bens de propriedade dos comerciantes e que garantem seu direito fundamental de trabalhar.

Entende-se que a atividade de fiscalização do Estado sobre a atividade econômica não pode resultar em supressão patrimonial, tendo em vista que o desenvolvimento das atividades de comércio impõe a assunção de risco por parte dos autônomos na aquisição de seus produtos.

Assim, o simples confisco dos bens em razão da não regularidade dos comerciantes implica em medida desproporcional e abusiva, comprometendo o próprio negócio.

O Estado detém outras formas de fazer valer a Lei, como multas ou alocação de fiscalização mais ostensiva, impedindo as práticas comerciais irregulares. Mas não suprimindo a propriedade privada dos autônomos.

Estou seguro de que o mérito da iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220379095100>



* C D 2 2 0 3 7 9 0 9 5 1 0 0 *